

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 44 518

1. No prosseguimento da organização dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, criados pelo Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, verificou-se a necessidade de, desde já e de acordo com os artigos 15.º e 23.º do mesmo diploma, definir a situação do chefe de secretaria daquela instituição, por forma a evitar assíduas mutações, sempre prejudiciais ao regular funcionamento dos respectivos serviços.

Os encargos resultantes do desempenho da função serão satisfeitos pelas receitas próprias dos Serviços Sociais consignadas no artigo 20.º do decreto-lei já referido, sem qualquer encargo para o Orçamento Geral do Estado.

2. Mostra, também, a experiência que para ocorrer às necessidades de desconcentração dos serviços se torna vantajoso admitir a criação de delegações junto dos comandos distritais.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secretaria dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública será chefiada por um comissário-chefe, que abrirá vaga no quadro e exercerá as funções em comissão de serviço, mantendo direito à remuneração e às demais regalias concedidas aos comissários-chefes em serviço no Comando-Geral e contando-se o tempo de serviço, para todos os efeitos, como se fora prestado no cargo de origem.

Art. 2.º Sempre que o julgue conveniente, poderá o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública resolver que se criem delegações dos Serviços Sociais junto dos comandos distritais, sob a direcção dos respectivos comandantes.

§ único. A organização interna e as actividades das delegações serão fixadas por portaria do Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 44 519

A Junta Central das Casas do Povo representou ao Governo no sentido de ser cedida à Casa do Povo de

Escalhão o edifício da antiga escola da freguesia, para nele se instalarem os serviços daquele organismo corporativo;

Considerando o elevado interesse social desta iniciativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Finanças autorizado, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Casa do Povo de Escalhão, com destino à instalação dos seus serviços e mediante a compensação de 20 000\$, o edifício da antiga escola mista daquela freguesia, com a área de 350 m², que confronta de todos os lados com terrenos do Largo das Eiras e que se encontra inscrito na matriz urbana da mesma freguesia sob o artigo 1006.

§ 1.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Secção de Finanças de Figueira de Castelo Rodrigo e nele se dará quitação da importância referida.

§ 2.º O prédio a que se refere este diploma poderá reverter para o domínio e posse do Estado por simples despacho ministerial se não for aplicado ao fim a que se destina, sem que isso implique a restituição da importância paga.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros**Decreto-Lei n.º 44 520**

Pelos Decretos n.ºs 19 427 e 20 183, respectivamente de 7 de Março e 8 de Agosto de 1931, foi o Governo autorizado a prestar assistência financeira à Companhia Geral de Crédito Predial Português, através da tomada e imediato pagamento, ao par, de 20 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada, privilegiadas, quer quanto ao capital, quer quanto aos dividendos. Paralelamente, instituiu-se, pelos mesmos diplomas, um regime especial de interferência do Estado na administração da Companhia.

Decorridos alguns anos, tendo-se verificado que eram sensíveis os progressos feitos no sentido da reconstituição daquele estabelecimento de crédito, foi publicado o Decreto-Lei n.º 32 077, de 9 de Junho de 1942, pelo qual o Estado prescindiu do seu privilégio em relação aos dividendos, reservando-se, porém, a faculdade de, no caso de a Companhia querer usar do direito de resgate das acções privilegiadas, inicialmente previsto, receber, em troca, acções ordinárias de igual valor nominal. Por outro lado, ficou estabelecido que, enquanto o Estado mantivesse a sua posição de accionista, quer

privilegiado, quer ordinário, manter-se-ia também a sua representação e intervenção no governo da Companhia, nos termos do referido Decreto n.º 19 427.

Normalizada, porém, desde há muito, a situação financeira da instituição de crédito em referência, pretende ela agora, de acordo com as resoluções da sua assembleia geral extraordinária realizada em 16 de Novembro de 1961 converter, agrupando-as, as actuais acções ordinárias do valor nominal de 22\$50 em acções do valor nominal de 500\$, aumentar o capital social de 38 000 para 55 000 contos, mediante a emissão de novas acções, entregar ao Estado, em troca das 20 000 acções privilegiadas, 50 000 das novas acções ordinárias e, além das alterações decorrentes destas operações, efectuar outras alterações estatutárias no sentido de substituir o actual regime especial de intervenção do Estado na administração da Companhia pelo regime geral aplicável às sociedades de que aquele seja accionista.

Atendendo a que os interesses da Fazenda Nacional ficarão devidamente salvaguardados, pois se manterá sem alteração o valor real da participação do Estado no património da Companhia, e considerando que deixou de justificar-se a manutenção de um regime de interferência do Estado na gestão da empresa diferente do previsto no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o Governo resolveu, a fim de não impedir o natural desenvolvimento da Companhia, autorizar as mencionadas operações e alterações estatutárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia Geral de Crédito Predial Português a aumentar o seu capital e a alterar os seus estatutos, nos termos das bases anexas ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

BASE I

O capital da Companhia Geral de Crédito Predial Português será aumentado para 55 000 000\$ e ficará representado por 110 000 acções ordinárias do valor nominal de 500\$ cada uma.

BASE II

As actuais 20 000 acções privilegiadas do Estado serão substituídas por 50 000 das novas acções referidas na base anterior.

BASE III

Enquanto o Estado mantiver a sua posição accionista manter-se-á a sua representação no governo da Compa-

nhia através da nomeação de dois vice-governadores, que terão os poderes e obrigações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

BASE IV

No aumento de capital e alterações estatutárias observar-se-ão as deliberações da assembleia geral extraordinária da Companhia realizada em 16 de Novembro de 1961.

Ministério das Finanças, 18 de Agosto de 1962. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 44 521

Há muito já que se reconheceu ser difícil ao homem o desempenho de funções pelos chamados processos clássicos e a execução de operações que tenham por objectivo a obtenção dos complexos apuramentos logísticos exigidos pela administração, contabilidade, fiscalização e estatística, especialmente em serviços onde se avolumam os mais diversos trabalhos e que com muita frequência são obrigados a proceder à colheita dos mais variados e permenorizados elementos que, por sua vez, têm de ser expostos não só em curtos prazos, como também com a mais rigorosa exactidão.

Conhecidas as enormes possibilidades da mecanografia e a exemplo do caminho seguido já por outros departamentos militares e civis, verifica-se que somente com o sistema electromecânico poderá a Armada satisfazer os objectivos atrás expostos, pelo que se torna indispensável proceder à criação do seu serviço mecanográfico:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Marinha, na directa dependência da Direcção do Serviço de Administração Naval, o Serviço Mecanográfico da Armada, que compreenderá:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos;
- c) A Central Mecanográfica;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 2.º Ao Serviço Mecanográfico da Armada compete:

a) Cooperar com os diferentes órgãos do Ministério da Marinha na elaboração dos cálculos, previsões e estatísticas que lhe forem determinados;

b) Fornecer os dados mecanográficos necessários para as operações de registo, classificação, distribuição e mobilização do pessoal e do material da Armada ou a ela interessando e para a manutenção dos respectivos arquivos;

c) Fornecer os dados mecanográficos necessários ao registo, inventário e movimento das existências de todos os tipos de material, de sobresselentes e de peças de reserva em depósito ou distribuídos às unidades navais e estabelecimentos da Armada ou a ela interessando;